



Handwritten signature: CABO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI n° 030/2000

De 8 de dezembro de 2000

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Américo Brasiliense e dá outras providências

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo como que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Extraordinária realizada às 12:00 horas do dia 7 de dezembro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Américo Brasiliense, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quiloherz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - rádios-comunicadores de uso exclusivo das policias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulância e outros;
- IV - rádios-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

Handwritten mark: 4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Carlianda 2

63

V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm², em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 4º - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedam as alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de intensidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não se deva a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões, para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º - Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe à municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILENSE

Abelino 3

64

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º - Os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam situado, total ou parcialmente na área delimitada no "caput" deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - A estação Rádio Base de Telefonia Celular não se enquadra no disposto no "caput" deste artigo, subordinando-se ao limite máximo de radiação permitido por esta Lei.

Art. 6º - A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo a 3 (três) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º - para as bases de sustentação das torres de telefonia celular, esta distância será de no mínimo 5 (cinco) metros, desde que respeitado o limite máximo de radiação.

§ 2º - A instalação de antenas poderá ser executada em qualquer zoneamento desde que obedecida a testada mínima de 12 (doze) metros.

Art. 7º - Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, com edificações de mais de 3 (três) andares, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita nos edifícios.

Parágrafo Único - Indicada a instalação de antena transmissora em edificação não pertencente ao interessado, será necessária a autorização do proprietário, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusivas do interessado.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

65

densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação do Departamento Municipal de Saúde e deve ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e semestralmente para controle.

§ 2º - As medições deverá ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos à verificação periódica do Departamento Municipal de Saúde e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 3º - as medições deverão ser previamente comunicadas à prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º - O Departamento Municipal de saúde acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 9º - As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará sanitário pelo Departamento Municipal de Saúde observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

Art. 10 - O Executivo poderá baixar, por Decreto, normas operacionais complementares que julgar necessárias ao perfeito cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 8 dias do mês de dezembro de

3.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE.

Abraude 5

66

2000 (dois mil).

Abraude
CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

Abraude
JOSÉ ALFREDO ABIFAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls. 62, 63, 64, 65 e 66 do livro competente nº 20 (vinte).

**PUBLICADO NO JORNAL DE ARARAQUARA, DA
CIDADE DE ARARAQUARA, DE 10/12/2000, FLS. 11**